ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP.: 64763-000
CNPJ 01.612.569/0001-70

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 01
Rubrica

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 05 de janeiro de 2021

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças,

Considerando a necessidade de Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos contábeis junto aos ministérios da saúde através do sistema – SIOPS – sistema de orçamento público em saúde – bimestrais e da educação através do sistema SIOPE – sistema de orçamento público em educação – anual e elaboração da loa – lei orçamentária anual, LDO – lei de diretrizes orçamentárias, confecção e consultoria das prestações de contas mensal (documental), eletrônica através do sistema sagres e documentos web ao tribunal de contas do estado, durante o exercício de 2021 e a inviabilidade de competição, solicito à respeitável Comissão Permanente de Licitações que se manifeste sobre a possibilidade de Inexigibilidade de licitação na casuística.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração.

Gabriela Oliveira Coelho da Luz
Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira – PI

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 02
Rubrica

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 05 de janeiro de 2021

Do: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças,

Para: Planacon – Contabilidade Sociedade Simples LTDA

Assunto: Proposta de Serviços.

Ao tempo em que cumprimentamos V. As., solicitamos proposta de preços e documentação exigida em Lei, para o Município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos contábeis junto aos ministérios da saúde através do sistema – SIOPS – sistema de orçamento público em saúde – bimestrais e da educação através do sistema SIOPE – sistema de orçamento público em educação – anual e elaboração da loa – lei orçamentária anual, LDO – lei de diretrizes orçamentárias, confecção e consultoria das prestações de contas mensal (documental), eletrônica através do sistema sagres e documentos web ao tribunal de contas do estado, durante o exercício de 2021.

Isto posto, convicto no atendimento do presente pleito, reitera o V. Sa., expressões de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Almir de Oliveira Alencar

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
55
Rubrica

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 08 de janeiro de 2021

Do: Gabinete da Prefeita Municipal

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos contábeis junto aos ministérios da saúde através do sistema – SIOPS – sistema de orçamento público em saúde – bimestrais e da educação através do sistema SIOPE – sistema de orçamento público em educação – anual e elaboração da loa – lei orçamentária anual, LDO – lei de diretrizes orçamentárias, confecção e consultoria das prestações de contas mensal (documental), eletrônica através do sistema sagres e documentos web ao tribunal de contas do estado, durante o exercício de 2021.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho-lhe para análise Proposta da empresa Planacon – Contabilidade Sociedade Simples LTDA.

Solicito atenção e urgência na análise da proposta, devendo tanto a assessoria jurídica como esta comissão se manifestarem sobre a possibilidade da contratação, nos termos da Lei.

Atenciosamente,

Gabriela Oliveira Coelho da Luz

Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira – PI

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 56
Rubrica

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 08 de janeiro de 2021

Da: Comissão Permanente de Licitação.

Para: Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

Assunto: Dotação orçamentária.

Ref. Processo de Inex. nº 002/2021. Planacon – Contabilidade Sociedade Simples LTDA. Necessidade de Declaração da Existência de Saldo Orçamentário. Inteligência dos artigos 14, da Lei no 8.666/93 e 167, II, da CF/88.

As compras e serviços, e também os acréscimos das compras já realizadas nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, devem ser previamente asseguradas com a verificação dos saldos orçamentários, nos termos dos artigos 14 da Lei nº 8.666/93 e 167, II da CF/88, cujo teor transcrevemos abaixo:

> "**Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**
>
> **Art. 167. São vedados:**
>
> **I - omisso;**
>
> **II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais**" (grifos nossos).

Dessa forma, solicitamos à Vossa Senhoria, com fundamento nos dispositivos acima transcritos, que informe o saldo orçamentário para as despesas requeridas.

Atenciosamente,

Antônio Amorim de Oliveira

Presidente CPL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 57
Rubrica

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 08 de janeiro de 2021

Da: Secretário de Administração, Planejamento e Finanças,

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Dotação orçamentária.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Conforme requerido, informo a existência de dotação orçamentária para custear a despesa com a contratação, conforme rubrica a seguir:

- 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

Atenciosamente,

Almir de Oliveira Alencar
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 58
Rubrica

DESPACHO

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 11 de janeiro de 2021

Visando assegurar à lisura do processo e prevenir futuras arguições prejudiciais à contratação, solicite-se a assessoria jurídica parecer acerca da regularidade da contratação de serviços advocatícios.

Antônio Amorim de Oliveira

Presidente CPL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 59 Rubrica

PARECER

Processo de Inexigibilidade nº 002/2021

Interessado: Ex. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA: ART. 13, III, DA LEI Nº. 8.666/1993. CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIANÇA E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I

RELATÓRIO

A Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI encaminhou ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação um memorando no qual frisa o interesse da administração pública em contratar a empresa Planacon – Contabilidade Sociedade Simples LTDA para a prestação de serviços técnicos contábeis junto aos ministérios da saúde através do sistema – SIOPS – sistema de orçamento público em saúde – bimestrais e da educação através do sistema SIOPE – sistema de orçamento público em educação – anual e elaboração da loa – lei orçamentária anual, LDO – lei de diretrizes orçamentárias, confecção e consultoria das prestações de contas mensal (documental), eletrônica através do sistema sagres e documentos web ao tribunal de contas do estado, durante o exercício de 2021, por inexigibilidade de procedimento licitatório.

Iniciado o processo administrativo devido, os autos foram encaminhados a Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do município para que esse indicasse a existência de recursos orçamentários para contratação que se deseja realizar, tendo o aludido Setor informado que há de dotação orçamentária para custear a despesa com contratação.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

II

FUNDAMENTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 60 Rubrica

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, CRFB):

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório poderá ser dispensado. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº. 8.666/1993 ratifica o comando constitucional:

> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**.

Dessa forma, em princípio de análise, as compras, alienações, prestações de serviços, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos. Isso porque, as exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 61 Rubrica

durante o exercício das atividades administrativas, surgem situações em que o procedimento licitatório nas modalidades comuns torna-se inviável. Diante desse fato o legislador previu situações em que as licitações poderiam deixar de ser exigidas em face da inviabilidade de competição.

No caso em comento, trata-se da prestação de serviços técnicos contábeis junto aos ministérios da saúde através do sistema – SIOPS – sistema de orçamento público em saúde – bimestrais e da educação através do sistema SIOPE – sistema de orçamento público em educação – anual e elaboração da loa – lei orçamentária anual, LDO – lei de diretrizes orçamentárias, confecção e consultoria das prestações de contas mensal (documental), eletrônica através do sistema sagres e documentos web ao tribunal de contas do estado, durante o exercício de 2021. Pelo que consta neste processo, através de uma análise da legislação pátria para a contratação dos serviços em questão a Lei nº. 8.666/1993 considera inexigível a instauração de procedimento licitatório, senão veja-se o que diz o art. 25 da supracitada norma:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> [...]
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**
>
> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
> **II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
> **III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
> **IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
62
Rubrica

> As hipóteses ali foram previstas em termos genéricos, de modo a atingir outras situações que dela se aproximem.
> A relação do artigo 13 é meramente exemplificativa. O Conceito de serviço técnico profissional comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvida de que, além dos casos indicado no art. 13 existem inúmeras outras hipóteses.
> [...]
> Por isso, o artigo 13 não é obstáculo ao reconhecimento de outras modalidades de serviços técnicos profissionais especializados. Estando presentes os elementos integrantes do conceito, aplicam-se as disposições legais pertinentes.
> [...]
> Dito em outras palavras, se um certo serviço técnico profissional especializado não estiver referido no art. 13, isso não impedirá a contração direta – a qual se faria não com fundamento no art. 25, inc II, mas diretamente no caput no dito artigo.
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2002.p.131).

> A prática, contudo, tem demonstrado que existem serviços, não registrados no art. 13 que não permitem viabilizar a contratação (...). Em caso dessa natureza ou mesmo nos casos em que o serviço não guarda qualquer singularidade, mas por outro motivo qualquer a competição é inviável, monopólio, por exemplo, a contração direta dever ter por fundamento o *caput* do artigo 25 da lei nº 8.666, e não o inciso II.
> Mais recentemente, vislumbra-se que os Tribunais de Contas têm admitido a interpretação ampliativa do elenco, quando de se tratam de serviços técnicos profissionais especializados de natureza semelhante.
> (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação.5.ed.4.tiragem - Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p.587-588).

Não obstante, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência dominante, o próprio art. 25, *caput*, da Lei nº. 8.666/1993 indica que o rol de hipóteses de inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativo, na medida em

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 63 Rubrica

que utiliza a expressão "*em especial*" no final da redação do período. Dessa forma, ainda que não se enquadrasse a contratação dos serviços jurídicos na área privativa da advocacia no art. 25, III, da Lei nº. 8.666/1993, ela está amparada pelo conceito jurídico indeterminado da "*inviabilidade de competição*" mencionado no *caput* do dispositivo aludido, que possui função normativa autônoma.

Importante trazer à baila as destacadas lições concedidas pelo eminente doutrinar Marçal Justen Filho:

> Deve-se ressalvar que o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012.p.409).

Assim sendo, os serviços prestados, apesar de não estar no rol exemplificativo do art. 13 da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretado de forma ampliativa, como mesmo coloca as disposições legais e a doutrina acima citadas, eis que é inviável se criar critérios objetivos para a seleção de serviços advocatícios por meio de um procedimento licitatório.

Ante o exposto, pode-se concluir que é plenamente possível a contratação direta do referido serviço, por meio de inexigibilidade, passando-se a análise concreta de tais elementos no presente caso em análise.

O Município não possui estrutura para atender às demandas existentes, bem como para proceder às orientações objeto deste contrato, necessárias para cumprir com os princípios que norteiam a atuação administrativa do ente municipal.

Justamente por esta necessidade existente, a Prefeitura procedeu a realização do presente processo para possibilitar a contratação do Escritório Campos & Farias

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 64
Rubrica

Justamente por esta necessidade existente, a Prefeitura procedeu a realização do presente processo para possibilitar a contratação do Escritório Planacon – Contabilidade Sociedade Simples LTDA, que se apresentou como idônea e dotada de qualificações técnicas que induzem sua contratação.

III

CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se, para o caso em apreço, que a contratação direta de serviço de advogado pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, tendo como fundamento o art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, eis que configurados os elementos confiança e notória especialização.

S. M. J. Sem força vinculante

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 12 de janeiro de 2021

MANOEL CARLOS DE ANDRADE NETO
OAB nº 9.155

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 65
Rubrica

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 12 de janeiro de 2021

Do: Gabinete do Prefeito Municipal

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Ratificação e celebração de contrato.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Ref. Processo nº 002/2021. Prestação de serviços técnicos contábeis junto aos ministérios da saúde através do sistema – SIOPS – sistema de orçamento público em saúde – bimestrais e da educação através do sistema SIOPE – sistema de orçamento público em educação – anual e elaboração da loa – lei orçamentária anual, LDO – lei de diretrizes orçamentárias, confecção e consultoria das prestações de contas mensal (documental), eletrônica através do sistema sagres e documentos web ao tribunal de contas do estado, durante o exercício de 2021.

Senhor Presidente,

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica, que aprova a contratação que se trata de serviços técnicos especializados, de inviável competição por licitação, pois são de notória especialização, conforme artigo 25, da Lei 8.666/93, **RATIFICO** o enquadramento legal de afastamento de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, a favor da empresa Planacon – Contabilidade Sociedade Simples LTDA, nos termos e condições estabelecidas por esta Prefeitura.

Após a formalização contratual, deve ser providenciado o extrato para publicação do contrato.

Atenciosamente,

Gabriela Oliveira Coelho da Luz

Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira – PI

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 66
Rubrica

FOLHA DE JUNTADA

Nesta data faço a juntada aos autos de uma via do Contrato Administrativo referente ao processo supracitado.

Capitão Gervásio Oliveira (PI), 13 de janeiro de 2021

Fabiana Albuquerque da Luz

Fabiana Albuquerque da Luz
Chefe de Gabinete